



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 4853/2013**

**PROCESSO Nº 0012998-51.2012.4.05.8100**

**ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRAD**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MUNICÍPIO. PARCELAMENTO ESPECIAL – LEI Nº 12.810/2013. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.**

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), atribuído a gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Acaraí/CE, que teria deixado de repassar ao INSS os valores de contribuições previdenciárias, no período de janeiro a dezembro de 2010, no valor de R\$ 2.933,35.
2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, levando em consideração que os débitos apurados foram incluídos no parcelamento especial da MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013).
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que “existem quatro hipóteses de rescisão do parcelamento, não sendo certo, conforme aduz o Parquet, que ‘o débito existente será inexoravelmente quitado ao longo do tempo’”.
4. No caso do inadimplemento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96 § 4º da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012).
5. Muito embora existam hipóteses de rescisão do parcelamento, por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas. É que inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza a União e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos.
6. A edição da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012), em nada modificou as razões que justificam o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no sentido de que a adesão do município ao Parcelamento Especial equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações verdadeiramente não poderão ser inadimplidas.
7. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), atribuído a ROSEMARY PAULINO DE FREITAS, gestora do Fundo Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente de Acarape/CE, que teria deixado de repassar ao INSS os valores de contribuições previdenciárias, no período de janeiro a dezembro de 2010, no valor de R\$ 2.933,35.

O Procurador da República oficiante Rômulo Moreira Conrado promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos:

Dentre as diligências empreendidas para apurar o fato em tese criminosa, foi enviado ofício à Receita Federal do Brasil a fim de obter informações acerca da situação do referido débito. O órgão fazendário federal informou, segundo ofício em anexo, que todos os débitos relativos às contribuições sociais do Município de Acarape, inclusive os referentes às obrigações acessórias, foram inseridos no Parcelamento Especial da MP nº 589/2012.

Há entendimento firmado por unanimidade pela 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 557<sup>a</sup> sessão, ocorrida em 02.04.2012, quando ao apreciar pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 557/2009, que tramitava na 11<sup>a</sup> Vara Federal, manifestou-se no sentido de que, em se tratando de ente público, “*o fato de o crédito estar devidamente incluído no regime especial de parcelamento deve ser equiparado ao pagamento, para fins de extinção de punibilidade, tendo em vista que o débito existente será inexoravelmente quitado ao longo do tempo*”.

O Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio discordou do arquivamento, sob a justificativa de que “*o parcelamento em questão foi realizado sob a égide da MP 589/2012*” e que “*existem quatro hipóteses de rescisão do parcelamento, não sendo certo, conforme aduz o Parquet, que 'o débito existente será inexoravelmente quitado ao longo do tempo'. Pode até ser, mas não está concretamente garantido*” (fls. 48/53).

Os autos vieram à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n.<sup>o</sup> 75/93.

É o relatório.

Com efeito, há entendimento pacificado nesta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no sentido de que a adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei n. 11.960/2009, equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas.

Isso porque, no caso do inadimplemento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96 § 4º da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012), transcritos a seguir:

**Lei nº 11.196/05 (com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09)**

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

**Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012)**

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS.

De fato, a possibilidade de rescisão do parcelamento é prevista no artigo 6º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012), nos seguintes termos:

Art. 6º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 60 (sessenta dias), contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do caput poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Hipóteses de rescisão do parcelamento também eram previstas na Lei nº 11.196/2005, *in verbis*:

Art. 103. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses: (Regulamento)

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 96 desta Lei;

III - não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 96 desta Lei.

Ocorre que por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas. É que inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza a União e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos, conforme a seguir transcreto:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos:[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Neste contexto, a edição da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012), em nada modificou as razões que justificam o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no sentido de que a adesão do município ao Parcelamento Especial equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações verdadeiramente não poderão ser inadimplidas.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.